



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Afc

Sessão de 28 de janeiro de 19 87

ACORDÃO N.º 103-07.793

Recurso n.º 90.977 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente CEMPAR - CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - Arbitramento de Lucro

O arbitramento constitui uma das bases de avaliação do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, salvo se apesar das impropriedades de escrituração haja possibilidade de apuração do lucro real, pelo fundamento da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEMPAR - CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1987

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

29 JAN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KRETUZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 90.977

ACÓRDÃO Nº: 103-07.793

RECORRENTE: CEMPAR - CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cempar - Consultoria, Empreendimentos e Participações Ltda., foi autuada para o exercício de 1981, ano-base de 1980, pelos fatos descritos e capitulação legal assim consignados na peça básica:

"No exercício das funções de Fiscal de Tributos Federais, conclui a fiscalização a que se refere o comando acima identificado, quando consultei os Livros e documentos legais, contábeis e fiscais da empresa, tendo constatado as infrações fiscais abaixo capituladas, que produziram o presente auto de infração, enquadradas no RIR/80 - Dec. ... 85.450, de 04 de dezembro de 1980, nos artigos 400, §§ 2º, 4º, 5º e 7º; 405; e 726; Port. MF 22/79, como segue:

Ano-base de 1980 - Exº de 1981

Resultado apurado correspondente a Dação de pagamento de 116 lotes, em 05 de setembro de 1980, parte dos 130 lotes adquiridos em 16 de fevereiro de 1978 que foram valorizados a razão de Cr\$ 2.807,69, conforme escritura de aquisição devidamente contabilizada em seu Livro Diário nº 1. Os lotes oferecidos e aceitos como dação o foram pelo valor total de Cr\$ 8.120.000,00, que produziu o resultado bruto de	7.794.308
Correção Monetária do custo	536.525
Lucro arbitrado	7.257.783
Alicota a tributar	35%
Imposto calculado	2.540.224

A Fazenda Nacional se reserva o direito de voltar a apreciar a mesma matéria, a qualquer momento, desde que se faça necessário."

A escrituração, conforme termos lavrados, foi desclassificada, porquanto:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.793

- A firma apresentou as suas declarações com base no lucro real;
- Não foi escriturado o LALUR-Livro de Apuração de Lucro Real;
- Os lançamentos contábeis não retratam fielmente todas as operações realizadas pela empresa, e estão com deficiências técnicas, o que pode ser observado nos exemplos de lançamento apresentados no Termo de Verificação anexado ao referido processo;
- Não apurada nem oferecida a tributação a receita ocorrida em decorrência da dação em pagamento de mercadorias por valor superior ao de aquisição;
- Existe passivo fictício, decorrente de apresentação no Passivo-Exigível do valor de Cr\$ 8.120.000,00 sem a correspondente comprovação;
- Houve correção monetária de valor que corresponde a exigibilidade da empresa, indevidamente considerada com Patrimônio Líquido."

A contribuinte foi intimada a apresentar o Lalur e as demonstrações financeiras pela intimação nº 001/84 (fls. 08).

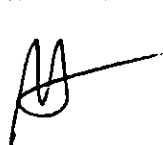
Nos autos, às fls. 09 usque 90 as escrituras públicas referentes as operações imobiliárias indicadas no Auto de Infração, declarações de rendimentos dos exercícios de 1984 a 1981 e cópias de outros documentos, inclusive o contrato social da contribuinte.

Tempestivamente impugnado o lançamento, a peça resistencial apenas explicita que a dação em pagamento ocorreu para quitação de outra pessoa jurídica e que esta ainda não ressarciu a contribuinte.

O Fiscal autuante na réplica Fiscal, com fomento no Código Civil, no CTN, na CF e sua Emenda nº 1, nos arts. 100, 179 e 285 do RIR/80, opina pela manutenção do lançamento.

A Autoridade Monocrática indeferiu a impugnação.

Cientificada da decisão em 10/10/86 a contribuín



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.793

te, voluntariamente, recorreu a este Conselho em 10/11/86.

No recurso, em repetindo que ainda nada recebeu da pessoa jurídica para quem pagou o débito através da dação em pagamento, afirma que apresentou ao Fisco o Lalur e as demonstrações financeiras dos períodos examinados, à vista de documento nos autos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator:

Recurso tempestivo.

A Contribuinte foi tributada através de ação que conduziu ao arbitramento de lucro, uma vez que houve o Fisco por desclassificar sua escrita. E o fez pelos fatos contidos no relatório.

Em realidade, nenhuma das falhas relacionadas no termo da fiscalização, por si só, ensejam o uso da medida extremado arbitramento, conforme tem entendido este Conselho em reiteradas decisões, com exame de uma ou mais das omissões atribuídas à Contribuinte.

O processo, no seu desenvolver, acaba por fazer aflorar fatos contraditórios, que tendem a favorecer a Recorrente.

O auto de infração, lavrado em 30/08/86, que não expressa a desclassificação da escrituração ou faz menção a qualquer termo que contenha as razões desclassificadoras, faz presumir que o fato tenha ocorrido, entre outras causas, pela não escrituração do Lalur.

7. 

Entretanto, e a Contribuinte se reporta a t no recurso, foi ela intimada, a 23/08/84, a "Apresentar o Lalur criturado e as demonstrações financeiras correspondentes aos ríodos em exame".

No mesmo instrumento fiscal, a seguir, certidão d Fiscal autuante, manuscrita, nestes termos: "A presente notificação foi atendida, em 28 de agosto de 1984."

Desde então silêncio absoluto nos autos quanto a este fato, sendo lavrado o auto de infração dois dias após.

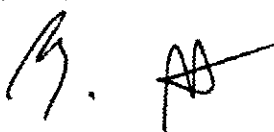
Assim, resta indagar: a intimação foi ou não atendida com a apresentação do Lalur devidamente escriturado, acompanhado das demonstrações financeiras dos períodos fiscalizados ?

A questão tem o seu fundamento porquanto a Autoridade de Primeira Instância, ao indeferir a impugnação, fulcrou sua decisão no parecer de fls. 103/106, que assim registra as condições para o arbitramento:

"O crédito tributário teve por base o arbitramento da receita da empresa, em virtude da mesma não manter escrituração regular de suas atividades, bem como não possuir o Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, no qual deveria registrar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros e prejuízos acumulados, de conformidade com a lei comercial."

Ora, se apresentados tais elementos ao Fisco, sem sustentação o ato fiscal.

Por outro lado, no verso de fls. 07 a genérica expressão de que não foi citado qualquer valor nas colunas do Diário, sendo que ao se compulsar as declarações de rendimentos juntas se vê citação das fls. do Diário de onde transcritos os valo-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.793

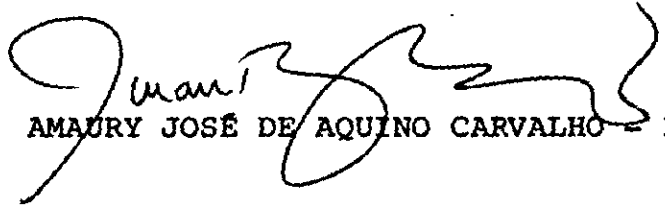
res lançados.

De se registrar que, lastimavelmente, entre tantas contradições que poderiam ser exploradas pela contribuinte (até com a possibilidade de resultado negativo a ela por estimular a ação do Fisco), esta produz peças singelas, sem se aprofundar nas mazelas vistas no processo.

Entretanto, não vejo prosperidade para esta ação fiscal, até no que se refere aos fundamentos legais invocados, alguns deles impertinentes à tipificação do fato.

Ante o exposto, conheço do recurso, para lhe dar provimento.

17. Brasília-DF., em 28 de janeiro de 1987


AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR.